02/09/2019

Número: 0802277-28.2019.8.14.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Penal

Órgão julgador: **Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Última distribuição : 29/03/2019 Assuntos: Constrangimento ilegal

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARINES DA SILVA PEREIRA (PACIENTE)	DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO)
EVA FERREIRA MARGALHO (PACIENTE)	DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO)
EXCELENTISSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA	
CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA - PA	
(AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16890 62	02/05/2019 12:58	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0802277-28.2019.8.14.0000

PACIENTE: MARINES DA SILVA PEREIRA. EVA FERREIRA MARGALHO

AUTORIDADE COATORA: EXCELENTISSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA - PA

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 – TRÁFICO DE ENTORPECENTES).

1-ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PROCEDÊNCIA. Muito embora o Juízo Coator tenha fundamentado acertadamente sua decisão pela homologação e conversão da prisão em flagrante em Prisão Preventiva, dada a autoria e materialidade delitiva comprovadas, com o depoimento das testemunhas e das rés, assim como auto de apresentação e apreensão da substância entorpecente apreendida e laudo de constatação, assim como a quantidade considerável de droga apreendida, estando por conseguinte presente o *fumus comissi delicti,* constante os requisitos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP, quais sejam garantia da ordem pública e para garantia da instrução criminal. Reconhecida a plausibilidade pela substituição da Prisão Preventiva por Prisão Domiciliar, nos termos do art.



318-A, incisos I e II, do CPP e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão com a exceção

da fiança, nos termos do art. 319, do CPP, quais sejam: comparecimento periódico em Juízo;

ausência da Comarca sem a prévia autorização do Juízo Monocrático; proibição de contato com

pessoas que estejam ligadas diretamente com os autos, bem como advertência do disposto no

Parágrafo Único do art. 312, do CPP. Benefício que deverá ser acompanhado pelo Juízo Coator.

2 - HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA PARA CUMPRIMENTO DE

PRISÃO DOMICILIAR E APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA

PRISÃO, EXCLUÍNDO A FIANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo

conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela concessão da ordem, nos termos do voto da

Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril

de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Vânia Valente

Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém/PA, 29 de abril de 2019

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

<u>RELATÓRIO</u>

<u>RELATÓRIO</u>

Trata-se da ordem de Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrado em favor das

Pacientes EVA FERREIRA MARGALHO e MARINÊS DA SILVA PEREIRA, apontando como

autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA.

As impetrantes ingressaram com remédio constitucional de Habeas Corpus com Pedido de

Liminar, nos termos do art. 5º, inciso LXVII da CF/88 e artigos 647 e 648, inciso I e ss, do CPP.

Alegam as impetrantes que as pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em sua

liberdade de locomoção em razão de se encontrarem presas desde a data de 12/03/2019, por

terem sido presa em flagrante delito pela suposta prática de crime de tráfico de drogas (art. 33,

caput, da Lei nº 11.343/06), constante dos autos de nº 0002355-39.2019.814.0070, que tramita

junto ao Juízo Coator.

Em audiência de custódia realizada na data de 14/03/2019, o Juízo Coator converteu a

prisão em flagrante em Prisão Preventiva, mesmo tendo as Pacientes requerido prisão

domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, assim como naquele momento juntaram além de

outros documentos, certidões de nascimento dos filhos menores de 12 aos de idade,

comprovantes de residência e que as mesmas não possuem antecedentes criminais, porém o

Juízo Coator indeferiu o pedido das Pacientes.

Relatam que são as únicas responsáveis pelos cuidados e sustento de seus filhos e que a

suas prisões estaria trazendo graves danos físicos e psicológicos às crianças.

O Juízo Coator em sua decisão manteve a prisão preventiva das pacientes sob a

fundamentação da garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Em sua impetração, alegam que a Paciente MARINÊS, é mãe de 03 (três) filhos menores

de idade; AYLA BEATRIZ CORDEIRO NUNES, de 05 anos de idade, INGRYD VITÓRIA

CORDEIRO PONTES, de 11 anos de idade e ALEX CORDEIRO PONTES, de 13 anos de

idade. A Paciente EVA, além de estar grávida, é mãe de 02 (dois) filhos menores de idade;

JOÃO KELLVI MARGALHO MACHADO, de 05 anos de idade e JOÃO VITOR MARGALHO

MACHADO, de 09 anos de idade.

Asseveram que a autoridade inquinada coatora, ao fundamentar sua decisão, afastou a

possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do

CPP, sob a argumentação de que tais medidas seriam inadequadas e insuficientes, para

garantir a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal.

Alegam a possibilidade de concessão de liminar em sede de habeas corpus quando

presentes os requisitos ensejadores para tal, assim como nos termos do art. 318-A, do CPP, no

que concerne à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Alegam constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva das Pacientes

e da desnecessidade da prisão preventiva das mesmas e consequente aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão.

Requereram concessão de liminar, pois presentes os requisitos necessários para a

concessão, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora, para determinar a

substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou concessão de Liberdade Provisória

mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e expedição dos competentes

Alvarás de Soltura.

Na data de 01/04/2019, deneguei a liminar pleiteada determinando que fossem

solicitadas informações ao Juízo Coator e em seguida encaminhando os autos à Procuradoria

de Justiça do Ministério Público (1551771).

Em 08/01/2019, a autoridade inquinada coatora prestou informações a esta Relatora,

através do Ofício nº 049/2019-GAB (ID 1582241), nos seguintes termos:

"(...) Consta que na data de 12/03/2019, por volta das 17h00min, nab Rua Manoel de Abreu, policiais se deslocaram até o endereço das indiciadas para proceder a averiguação de constante denúncias de prática de crime de tráfico de entorpecentes, sendo que tanto a

polícia civil, quanto ao órgão de inteligência da Polícia Militar estariam realizando o monitoramento de referido endereço, ocasião em que obtiveram a informação que na data

supracitada as indiciadas receberiam uma grande quantidade de substância entorpecente

para distribuição neste município.

Ao perceberem à aproximação da polícia, as indiciadas empreenderam fuga, porém

sem êxito e a polícia ao adentrar na residência encontroou 03 (três) tabletes grandes e 01 (um) tablete menor, da substância entorpecente vulgarmente conhecida por "maconha" do

tipo "Skank", pesando um total de 2,873Kg (dois quilos e oitocentos e setenta e três

gramas) e 01 (uma) balança de precisão, e outros objetos, tendo as mesmas sido presas e

conduzidas até a Delegacia de Polícia onde foram autuadas em flagrante.

Na data de 14/03/2019, foram ouvidas em audiência de custódia onde foi homologado o auto de flagrante e convertida a prisão em flagrante em prisão

preventiva(...)

Nesta Superior Instância, na data de 10/04/2019, a douta Procuradora de Justiça, Dra.

Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, manifestou-se, pelo conhecimento do presente pleito

pela denegação da ordem de habeas corpus em favor de MARINÊS DA SILVA PEREIRA e pela

concessão em favor de EVA FERREIRA MARGALHO. (ID 1621414).

Os autos vieram-me para decisão.

É o relatório.

VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, sobretudo as formalidades insculpidas no §1º

do art. 654, do Código de Processo Penal, conheço do presente mandamus.

Avançando sobre o mérito, verifico que as questões trazidas à lume neste writ apontam

para o alegado suposto de constrangimento ilegal pela decretação da prisão preventiva das

Paciente sem fundamentação com o consequente constrangimento legal, bem como

requereram a prisão domiciliar em razão das Pacientes serem mães de filhos menores de idade

e que necessitam de seus cuidados.

Já esposado anteriormente, passo a análise do remédio heroico já que a documentação

acostada aos presentes autos, dá a esta Relatora subsídios necessários para apreciação do

mérito da presente ordem, o que as faço nos seguintes termos:

<u>1 – ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA SEM FUNDAMENTAÇÃ</u>O

LEGAL E SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR.

Como dito alhures, entendo que não prospera o pleito requerido pelos Impetrantes, já que a

autoridade inquinada coatora, ao prolatar decreto preventivo a quando da análise flagrancial o fez

nos seguintes moldes, conforme excerto retirado das informações (ID 1540647):

"(...)Compulsando os autos verifico que preenchidos os requisitos legais da prisão em flagrante lavrada em face das flagranteadas Eva Ferreira Margalho e Marinês da Silva Pereira, uma vez que se encontra, a princípio como incursas as penas do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, portanto CONVERTO as prisões em flagrante em preventiva, nos termos do

art. 312 e seguintes do CPP, diante da necessidade da garantia da ordem pública. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal a prisão preventiva poderá ser decretada quando

presentes os requisitos fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o

agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à

aplicação da lei penal. Nos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado,

evidenciando a partir do seu modus operandi, sendo suficiente para denotar a periculosidade social do agente e a necessidade de sua custódia, diante da quantidade de material

entorpecente encontrado em posse do flagrado, bem como sua disposição, além de haver indícios suficientes da autoria e materialidade do delito, consubstanciado nos depoimentos e

pelo laudo de constatação, ambos constantes nos autos. Entendo que suas segregações

preventivas se fazem necessárias para resguardar a ordem pública e a instrução processual (...)"

(...)

Entendo que a fundamentação do Juízo Coator foi acertada e devidamente legal, visto ter

sido um crime de repercussão local, haja vista a quantidade de droga apreendida, assim como é

crime que envolve uma grande parcela da sociedade local, que sejam envolvidos direto, quer

sejam aqueles que se importam e trabalham para a diminuição de tão grave delito, que atingem e

destroem famílias.

Por outra banda entendo que as Pacientes encontras-se presa por força de decreto

preventivo emanado do Juízo da Vara Penal da Comarca de Abaetetuba, porém ao analisar os

presentes autos, vejo que as Pacientes encontra-se enquadradas nas hipóteses do art. 318-A, do

CPP, com redação dada pela Lei nº 13.769/2018, in verbis:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº

13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769,

de 2018).

Muito embora a autoridade inquinada coatora tenha indeferido tal pedido feito anteriormente

pelas Impetrantes, tenho como justo a conversão da medida cautelar assecuratória para Prisão

Domiciliar.

É o entendimento do STJ, conforme aresto colacionado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA

ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 243G DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL NA

IMINÊNCIA DO ENCERRAMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. CABIMENTO.

PACIENTE MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO N° 143.641/SP (STF). ORDEM NÃO

CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado

como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa

garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Não se vislumbra excesso de prazo em hipótese na qual a prisão em flagrante ocorreu em 29/3/2018, com conversão em preventiva em 1º/4/2018 e recebimento da denúncia em 22/5/2018, havendo designação da audiência de instrução e julgamento para a data de 2/12/2018 - estando próximo, portanto, o encerramento do processo. 3. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). 4. O artigo 318 do Código de Processo Penal (que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, dentre outras hipóteses) foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. "Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar" (STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro Celso de Melo). 5. Aliás, em uma guinada jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir até mesmo o Habeas Corpus coletivo (Lei 13.300/2016) e concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte, no Habeas Corpus nº 143.641/SP, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/02/2018, é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o beneficio. 6. Na hipótese dos autos, a decisão ora combatida deixou de realizar o necessário e indispensável exame acerca da conduta e da personalidade da paciente e, sobretudo, a conveniência de atendimento ao superior interesse do menor. Lado outro, não consta dos autos existirem condições pessoais desfavoráveis à paciente, a qual é primária, bem como a quantidade de entorpecentes apreendidos não é expressiva. 7. Ponderando-se os interesses envolvidos no caso concreto, revela-se adequada e proporcional a substituição da prisão pela domiciliar. Adequação legal, reforçada pela necessidade de preservação da integridade física e emocional do infante. Precedentes do STF e do STJ. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a medida liminar, substituir a prisão preventiva da paciente pela domiciliar, sem



prejuízo da imposição de outras medidas cautelares alternativas, a critério do Juízo de primeiro grau. (HC 474.576/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).Negritei

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DELITO PRATICADO NA RESIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PACIENTE MÃE DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA A CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. 1. Apresentada fundamentação idônea, evidenciada pela gravidade concreta do crime ante quantidade de drogas apreendida - 1,8kg de maconha, não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva. 2. Não se tratando de crime praticado com violência ou grave ameaça ou contra os seus filhos e dependentes, o fato de a paciente ser mãe de criança de 5 anos de idade justifica a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal - HC n. 143.641, assim priorizando o cuidado da criança, mas com a proteção social contra a reiteração, mesmo que o delito tenha sido praticado em sua residência. 3. Habeas corpus concedido para a substituição da prisão preventiva da paciente TAMARA CRISTINA AYRES SEABRA por prisão domiciliar, sem prejuízo de determinação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por decisão fundamentada. (HC 482.802/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019). Negritei

Entendo também, neste momento, estarem presentes os requisitos para a substituição da Prisão Preventiva pela Prisão Domiciliar, nos termos do art. 318-A, incisos I e II do CPP e a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

A prisão domiciliar nada mais representa do que a possibilidade do autor do delito tenha sua liberdade restrita ao âmbito de sua residência.

Existem duas modalidades de prisão domiciliar: a de natureza cautelar, prevista no art. 318-A, do CPP e a de natureza de pena, nos termos da Lei de Execuções Penais.



Renato Marcão ensina: "algumas situações excepcionais em que se tem concedido a

modalidade domiciliar mesmo quando o sentenciado não está no regime aberto e dentre

elas sobressaem aquelas em que o preso se encontra em estado grave de saúde" (Curso de

Execução Penal, Ed. Saraiva, p. 186).

_

Logo, no que tange ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, entendo

que tal arguição merece acolhimento.

Desta forma, por se encaixar exatamente nesse contexto, reputo cabível e suficiente

substituir a custódia preventiva pela PRISÃO DOMICILIAR, enquanto perdurar a conclusão

da ação penal até seu julgamento pelo Juízo Coator, a qual deve ser acompanhada, pelo

juízo monocrático.

Imponho ainda a medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319, inciso I do

CPP, com exceção da fiança, qual seja:

- comparecimento periódico em Juízo;

- ausência da Comarca sem a prévia autorização do Juízo Monocrático;

- proibição de contato com pessoas que estejam ligadas diretamente com os autos.

Fica advertida ainda, que nos termos do art. 319, Parágrafo Único do CPP, o

descumprimento de quaisquer medida cautelar imposta, ensejará a decretação de suas

prisão preventiva.

À vista do exposto, conheço e concedo a ordem, acolhendo o pedido de prisão

domiciliar, por força do art. 318-A, incisos I e II, do Código de Processo Penal, e imposição de

medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, por estarem presentes os requisitos

autorizadores da medida, devendo, para tanto, o magistrado singular acompanhar as

medidas concedidas.

Logo, fica a cargo do juiz de primeiro grau a fiscalização do cumprimento do benefício.

Para cumprimento da medida, expeça-se ALVARÁS DE SOLTURA em favor das Pacientes:

EVA FERREIRA MARGALHO, brasileira, união estável, autônoma, portadora do RG nº

5671862-2^a via – SSP/PA, portadora do CPF(MF) nº 002.104.152-07, residente e domiciliada

na Rua Dr. Viana, nº 2331, bairro Angélica, Abaetetuba/PA, CEP 68.440-000; e MARINÊS DA

SILVA PEREIRA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 7178828-SSP/PA, portadora do

CPF(MF) nº 547.077.492-91, residente e domiciliada na Rua Manoel de Abreu, nº 116, bairro

Angélica, Abaetetuba/PA, CEP 68.440-000, colocando-as incontinenti em liberdade se por a/não

se encontrarem presas.

Ante o exposto voto pelo CONHECIMENTO do mandamus e CONCESSÃO DA ORDEM.

É como voto.

Belém/PA, 29 de abril de 2019.

Belém, 30/04/2019